PARECER Nº 1240/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0024/2010.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa sustar os efeitos dos Decretos nº 49.606, de 13 de junho de 2008 e nº 50.655, de 05 de junho de 2009.

O primeiro Decreto versa sobre a transferência, em caráter excepcional, das atribuições de planejar, licitar, contratar e executar obras de reforma, adaptação e ampliação de prédios e equipamentos esportivos municipais para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação. Dispõe ainda que a transferência perdurará pelo prazo de 12 meses contados da data do respectivo Decreto.

O segundo Decreto prorroga por mais 12 meses a transferência disposta no Decreto nº 49.606 de 13 de junho de 2008.

Em sua justificativa o autor sustenta que os decretos são notoriamente ilegais e usurpam a competência privativa da Câmara Municipal de São Paulo de legislar, nos termos do artigo 14, XIII, da Lei Orgânica do Município.

O setor de pesquisa e análise prévia da Câmara Municipal de São Paulo notícia a existência do Decreto nº 51.084, de 07 de dezembro de 2009 (fls. 09) que dispõe sobre a transferência de equipamentos esportivos e dos cargos de provimento em comissão das Subprefeituras às quais se encontram vinculados, para a Secretaria /Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura encontra condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

De acordo com o art. 14, XIII da Lei Orgânica do Município c/c art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa desta Casa, fato que se verificou através da edição dos Decretos em análise.

Com efeito, o art. 13, XVI da Lei Orgânica dispõe:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública; Outrossim, os artigos 37, § 2°, IV e 69, XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo versam no sentido de que matérias relativas à organização administrativa do Município, bem como a estrutura e atribuições dos órgãos públicos sejam veiculadas por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Na leitura dos decretos em referência constata-se que se pretende transferir, através de decreto, atribuições e funções próprias das subprefeituras, originalmente criadas por lei (Lei 13.399/2002), mediante instrumento legislativo equivocado, sendo imprescindível a elaboração de um projeto de lei de autoria do chefe do executivo para se efetivar a transferência de atribuições, funções e cargos das subprefeituras para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

A Lei Orgânica dispõe expressamente que para esta matéria é necessária elaboração de projeto de lei a ser apreciado e votado na Câmara Municipal, sendo vedado fazê-la mediante simples ato unilateral editado pelo Chefe do Executivo suprimindo desta Casa de Leis a apreciação da matéria.

Ainda que se vislumbre uma eventual inconstitucionalidade alegando-se a aplicação do princípio da simetria, em observância ao disposto no artigo 84, VI da CF que reserva ao Chefe do Executivo a competência para tratar sobre organização e funcionamento

da administração federal, esta não se aplica ao caso em tela, posto que o PDL em análise não tem por escopo a discussão acerca da iniciativa e competência privativa do Executivo, mas sim do instrumento legal inadequado para versar sobre matéria de organização administrativa.

A aplicação do princípio da simetria não deve ser irrestrita e absoluta em relação a todas as questões pertinentes ao processo legislativo. Há necessidade de preservar-se o princípio da Separação de Poderes e a liberdade do legislador estadual/municipal de impor regras especificas para os seus respectivos processos legislativos.

O princípio da simetria deve ser modulado, permitindo-se ao legislador estadual/municipal dispor sobre o processo legislativo de modo diverso do previsto na Constituição Federal, desde que não configure qualquer violação de direito público vinculado a realização do ideal social e da organização estatal.

É pertinente, por exemplo, aplicação do princípio quando se invade a competência privativa do executivo para deflagrar o processo legislativo, porém no caso em comento a lei orgânica determina que a criação, estruturação e atribuição de funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública deva ser feita mediante lei e não através de decreto, como prevê a Constituição Federal.

A Lei Orgânica que preveja lei ordinária onde a Constituição Federal estabeleça Decreto, não invade núcleo reservado a União, posto que dispõe sobre matéria relativa ao ente federado.

Aos Municípios e Estados Membros deve ser assegurada a possibilidade de optar pelas espécies normativas que julgarem adequadas.

Os princípios constitucionais devem ser aplicados de maneira equânime e eventual confronto entre eles deve ser sopesado.

Há de prevalecer a autonomia dos Estados e Municípios, somente cabendo limitá-la quando houver sensível ameaça aos pilares da unidade nacional, o que não ocorre no caso em tela.

Muito embora seja minoritário, este entendimento vem sendo adotado por alguns Ministros do STF em julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam sobre matéria análoga, como no caso das Adins 2872/PI e 2314/RJ.

Por fim, vale a ressalva de que embora o Decreto 49.606, de 13 de junho de 2008 preveja que a transferência é excepcional e temporária, tal transitoriedade não condiz com a realidade, ante a edição do Decreto nº 50.655 de 2009 e 12 meses após do Decreto nº 51.543 de 2010 que prorrogam os efeitos do Decreto nº 49.606 de 13 de junho de 2008 até 10 de junho de 2011.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Contudo, tendo em vista a edição do Decreto nº 51.543/2010 que prorroga os efeitos do Decreto nº 49.606/2008 até 10 de junho de 2011, necessário a apresentação do substitutivo visando melhor técnica legislativa.

Substitutivo nº ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 0024/2010.

Dispõe sobre a sustação dos efeitos, em todos os seus termos, dos Decretos nº 49.606, de 13 de junho de 2008, nº 50.655, de 5 de junho de 5 de junho de 2009, e nº 51.543/2010 que autorizaram a transferência para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em caráter excepcional, do planejamento e contratação de obras de reforma, adaptação e ampliação de prédios e equipamentos desportivos, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados, em todos os seus termos, os Decretos nº 49.606, de 13 de junho de 2008, nº 50.655, de 5 de junho de 2009, e nº 51.543/2010 que, respectivamente, trataram, o primeiro, da autorização da transferência para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em caráter excepcional, do planejamento e contratação de obras de reforma, adaptação e ampliação de prédios e

equipamentos esportivos municipais, e o segundo e terceiro da prorrogação dos efeitos do Decreto nº 49.606 de 13 de junho de 2008 até 10 de junho de 2011.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
João Antonio – PT – Relator
Abou Anni – PV
Aurélio Miguel – PR
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB (Abstenção)
Floriano Pesaro – PSDB (Contrário)
Gabriel Chalita – PSB
Kamia – DEM (Abstenção)
Netinho de Paula – PC do B